XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

GIOVANNI OLSSON

ISAAC COSTA REIS

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giovanni Olsson; Isaac Costa Reis - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-412-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos sociais.

4. Interpretação. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, teve como tema central "Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do Direito nas Políticas Públicas."

Ao longo de três dias, professores e pesquisadores de todo o Brasil debateram as principais questões ligadas aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, os Grupos de Trabalho intitulados "Processo, jurisdição e efetividade da Justiça" ocuparam importante lugar, já que tratam do escopo último do aparato judicante do Estado: a efetividade do acesso.

Na tarde do segundo dia do evento, foi apresentada a produção acadêmica de Programas de Pós-Graduação por docentes, mestrandos e doutorandos de todo o país, sob a coordenação dos Professores Dr. Giovanni Olsson, da Universidade Comunitária da Região de Chapecó (UNOCHAPECÓ) e Dr. Isaac Reis, da Universidade de Brasília (UnB).

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo em torno dos temas.

Um primeiro bloco agrupou artigos que discutiram o princípio da cooperação entre os sujeitos do processo, inscrito no Código de Processo Civil de 2015, bem como sua repercussão na esfera recursal e na relação com outros institutos e teorias. Seguiu-se um conjunto de trabalhos que tomaram como objeto de pesquisa o modelo de precedentes e o modo como ele tem sido gestado e gerido por um Poder Judiciário cada vez mais atuante. O terceiro bloco de trabalhos teve como foco o estudo dos meios alternativos de solução de conflitos como afirmadores da autonomia individual e do ideário de democracia deliberativa, muitas vezes ameaçado pela morosidade e pelo caráter binário (perde/ganha) do processo contencioso oficial. O último grupo de pesquisas tratou de questões processuais práticas, como o impacto do Novo CPC na prática dos Juizados Especiais, debates relativos ao processo executório, à tutela de evidência, ao agravo de instrumento e à coisa julgada.

Aos longo das discussões, foi ressaltada a necessidade de se produzir pesquisas empíricas que revelem o verdadeiro significado da noção de "acesso a" e "efetividade da" justiça do ponto de vista dos cidadão e cidadãs, tendo-se em mente a íntima conexão entre os

procedimentos, estatais ou não, de gestão de conflitos e o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Vê-se, assim, que as contribuições das autoras e autores presentes ao grupo de trabalho, bem como os intensos debates ocorridos, demonstraram relevância inquestionável para a qualidade da produção acadêmica nacional na área do Direito, conectando questões outrora tidas como puramente técnico-processuais à realização efetiva de direitos e do ideal democrático.

Profª. Drª. Edith Maria Barbosa Ramos (UFMA)

Prof. Dr. Giovanni Olsson (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Isaac Reis - UnB

O FUNDAMENTO COOPERATIVO DO PROCESSO NO CÓDIGO DE 2015 E O NOVO AMICUS CURIAE

THE COOPERATIVE FOUNDATION OF THE PROCESS IN THE CODE OF 2015 AND THE NEW AMICUS CURIAE

Elaine Harzheim Macedo
Juliano Colombo

Resumo

O presente estudo passa, inicialmente, pela configuração do processo democrático. Abordando criticamente as teorias do modelo cooperativo e do princípio da cooperação, conclui pela cooperação, a partir de sua previsão como norma fundamental, como princípio a qualificar o processo democrático. Analisando, outrossim, a extensão subjetiva quanto aos deveres cooperativos, conclui que o princípio da cooperação opera em distintos graus, mas que se reflete como fundamento do alargamento subjetivo no processo e na utilização do amicus curiae, bem como a sua adequação e coerência ao sistema, com vistas à uma resolução eficiente do conflito.

Palavras-chave: Cooperação, Processo democrático, Amicus curiae, Resolução eficiente do conflito, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

This study initially goes through the configuration of the democratic process, critically addressing the theories of the cooperative model and the principle of cooperation. It concludes with cooperation, from its premeditation as a fundamental rule, as principle to qualify the democratic process. It moreover analyzes the subjective extension as to cooperative duties, concluding that the principle of cooperation operates in different degrees, but that it is reflected as a basis of subjective enlargement in the process and the use of amicus curiae, as well as its adaptation and alignment with the system with the aim of an efficient resolution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cooperation, Democratic process, Amicus curiae, Efficient resolution of the conflict, New civil procedure rules

1 INTRODUÇÃO

O art. 6º da Lei 13.105/2015 inseriu no ordenamento jurídico a 'colaboração processual'[1], exigindo dos sujeitos do processo o dever de cooperarem entre si, para uma decisão de mérito dada em tempo razoável, justa e efetiva. A incidência de novas técnicas para pensar o processo de maneira cooperativa[2], com a formação de uma 'comunidade de trabalho', exige um esforço interpretativo na análise dos antigos e novos institutos processuais. Neste sentido, a necessidade de democratização do processo, eleva no sistema a participação ativa dos sujeitos, como um *'espaço privilegiado de exercício direito de poder pelo povo'* (MITIDIERO, 2015, p. 47), em uma dimensão substancial do contraditório, como direito de influência[3]. Neste contexto, os direitos e garantias fundamentais formam um Estado democrático de Direito, sendo que a democracia não é privilégio da atuação dos Poderes Executivo ou Legislativo, estendendo-se também à jurisdição, cujo processo deve necessariamente ser democrático. Darci Guimarães Ribeiro e Felipe Scalabrin assim referem sobre o tema:

> A verdadeira práxis democrática, configuradora de um autêntico Estado de Direito, reside principalmente na efetiva concretização dos direitos e garantias fundamentais e não em meras abstrações legais contidas em um texto normativo. Estes direitos e garantias fundamentais, por sua vez, somente ganham vida através do mais afinado instrumento democrático: o processo. Ele, o processo, se constitui no mais valoroso elemento vivificador das aspirações de uma sociedade reprimida de justiça social, pois encontra no irrestrito acesso ao judiciário, no contraditório, na publicidade e na fundamentação os mais altos desígnios da verdadeira democracia (2009, p. 166)

Ainda nesta perspectiva, em ambientação ao tema aqui desenvolvido, Elaine Harzheim Macedo comenta, na perspectiva do 'processo do terceiro milênio', a existência de quatro traços basilares nem sempre admitidos ou reconhecidos na intensidade desejada, em especial o 'repensar o papel dos sujeitos da relação processual', vinculado diretamente ao objeto do presente estudo, lembrando expressamente que "as partes, seus procuradores, todos aqueles que, de alguma forma, atuam na relação processual devem ser chamados à responsabilidade de

---

[1] Para fins deste artigo as expressões "colaboração" e "cooperação" serão utilizadas indistintamente.

[2] Marco Félix Jobim e Elaine Harzheim Macedo assim se manifestam sobre a inserção da cooperação, do princípio da não surpresa, da boa-fé processual e da paridade de armas nas Normas Fundamentais do Código de Processo Civil de 2015: "O legislador, quando optou por elencar no capítulo I as normas que devem ser fundamentais a todo processo civil, trabalhou bem ao textualizar algumas que já eram consenso na própria doutrina e nos tribunais, que já estavam fazendo uso contínuo e prolongado dos seus conceitos, como o princípio da não surpresa, o princípio da cooperação, o princípio da boa-fé processual e o princípio da paridade de armas" (2017, p. 100).

[3] Sobre o contraditório como direito de influência e sua posição no Novo Código de Processo Civil, remete-se o leitor para *A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC* (RIBEIRO, 2014, p. 13-35).

seus atos [...]" (2005, p. 279)[4]. Cooperar no processo é assumir responsabilidades com vistas à eficiência e justiça do resultado.

Ademais, a exigência de cooperação entre os sujeitos do processo atinge, de igual forma, possíveis terceiros, em especial, o *amicus curiae* que, dentro deste novo modelo processual, concebido como espaço de produção do direito e democratização da jurisdição, recebe uma roupagem ampla e diferenciada, em um importante papel na formação do convencimento judicial, almejando, em determinadas causas, a formação de um processo efetivamente democrático que seja ponto de encontro de direitos fundamentais (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 431).

Enfim, propõe-se um refinamento entre a ampliação do polo subjetivo, com a participação de um terceiro que não tem interesse próprio na solução do conflito, mas comparece ao processo como amigo da corte, auxiliando na compreensão das inúmeras facetas que a controvérsia pode assumir, e a cooperação, estabelecendo-se entre ambos uma ponte de comunicação com vistas a um processo efetivo, tempestivo, participativo.

A abordagem do tema proposto dar-se-á pelo método dedutivo, partindo-se de uma proposta genérica – a cooperação como norma fundamental do processo – ao particular, confrontando o instituto do *amicus curiae* como concebido pelo Código de 2015, valendo-se a pesquisa de bibliografia doutrinária, com avaliação crítica do texto normativo específico. Deixa-se, nos limites deste trabalho, de investigar a jurisprudência, considerando que o estudo tem por foco a recente regulamentação processual, enquanto que eventuais julgados pretéritos foram produzidos na perspectiva de meras referências normativas incidentais, já que o instituto só agora veio efetivamente regulamentado.

2 A COOPERAÇÃO COMO MODELO

A cooperação no processo não é novidade do Código de 2015, embora seja a primeira vez que a lei processual brasileira a tenha contemplado expressamente, elevando-a a condição de norma fundamental do processo.

---

[4] Nesta linha, Elaine Harzheim Macedo afirma: "Partindo do princípio que a jurisdição é, essencialmente, atividade pública, em exercício de mandato, porque a soberania é popular, devendo estar comprometida com os fins e fundamentos do Estado, o processo que determinará o seu exercício e a criação do direito concreto a que todo o cidadão faz jus, presente o conflito ou simplesmente a insatisfação dos direitos e garantias que lhe são assegurados pelo pacto que a todos vincula, deve estar alimentado por, no mínimo, quatro traços basilares, contrapostos àqueles que hoje alimentam o paradigma vigente" (MACEDO, 2005, p. 279). Os quatro traços basilares, contrapostos àqueles que alimentam o paradigma processual que reinou no século XX, comentados ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 seriam, no pensamento da autora: a superação da ordinariedade; a valorização dos juízos de primeiro grau, a partir de uma nova ordem do sistema recursal; revisão do papel dos sujeitos da relação processual e o repensar a sentença, não mais como uma operação lógica e dedutiva, como ato formal e abstrato, com caráter meramente normatizador, mas de produção do direito, capaz de influir na realidade fática judicializada.

Com ingresso no panorama jurídico brasileiro pela influência, não só, mas preponderantemente, do direito português, cujo novo Código processual, de 2013, reiterando regra do código anterior contemplou expressamente o dever de cooperação em seu art. 7º, assim redigido:

> Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio (PORTUGAL: Legislação, acesso eletrônico em 26.12.2016).

Júlio Cesar Goulart Lanes também destaca a influência da processualística alemã, que reconhece positivamente o dever de cooperação (§ 139, ZPO), que vai desde a atuação do juiz, esclarecendo às partes os limites da lide, à oportunidade dessas de se manifestarem sobre seus direitos e pretensões, seja matéria de direito, seja questão de fato, tanto nas consideradas relevantes como nas acessórias (2014, p. 123-124).

Pode-se afirmar com segurança que na doutrina brasileira a cooperação vem sendo reconhecida de há muito, cabendo, porém, a Daniel Mitidiero o amadurecimento e a consolidação da cooperação no processo civil brasileiro como um marco processual a diferenciar o processo construído sob sua conformação, concebendo, no caso, o processo cooperativo na perspectiva em que o Estado assume o dever primordial de propiciar condições de uma sociedade efetivamente democrática, que valorize a dignidade da pessoa humana e que proporcione a realização dos fins e objetivos do Estado, condicionando a cooperação ao contraditório (2011, p. 114)[5].

É nessa perspectiva que o autor gaúcho defende o 'modelo cooperativo do processo', com a intenção de superar o mero entendimento acerca do denominado 'modelo adversarial', em ambiente em que os sujeitos do processo, incluídas as partes, o juiz e eventuais terceiros, possam cooperar na formação da decisão. Incorreto, de qualquer forma, afirmar que há uma superação total do 'modelo adversarial', o que já se reconhecia na doutrina italiana, também precursora da defesa da cooperação no processo, isto porque as partes continuam com interesses distintos, em litígio, mas permeadas, de igual forma, pela colaboração processual (GRASSO, 1966). Haveria, assim, uma existência e incidência conjunta com o 'modelo adversarial'. A colaboração como modelo é defendida na obra de Daniel Mitidiero, aprofundando a perspectiva da 'colaboração como modelo' e a 'colaboração como princípio'.

---

[5] Não se pode olvidar que *cooperação* é uma faceta de *participação* e participar é elemento constitutivo da democracia, nos precisos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição republicana: cumpre aos cidadãos não apenas serem representados, mas também exercer diretamente a própria soberania. A novidade, se assim pode se afirmar, fica por conta de sua contemplação no processo e junto à atividade jurisdicional.

Nesta linha, a cooperação e o próprio contraditório na perspectiva do formalismo-valorativo de Carlos Aberto Alvaro de Oliveira ganha novo papel, com a distribuição dos poderes, faculdades de deveres processuais, a saber:

> Mostra-se imperiosa, como facilmente se intui, a participação dos interessados no *iter* de formação do provimento judicial destinado a interferir em sua esfera jurídica. E essa participação deverá ocorrer, à evidência, da forma mais paritária possível de modo que permita a intervenção dos interessados mediante equitativa distribuição dos respectivos poderes, faculdades e ônus, com efetiva correspondência e equivalência entes as posições contrapostas [...] Vale dizer, com outras palavras, que a simetria, mútua implicação e substancial paridade de posições subjetivas traduzir-se-á na possibilidade de cada um dos participantes intervir de forma não episódica e, sobretudo, no exercício de um conjunto de controles, reações e escolhas, bem como na necessidade de submissão aos controles e reações alheias (2009, p. 132).

A perspectiva da cooperação como 'modelo processual', tem como base a superação de outros dois modelos processuais civis, quais sejam, o modelo isonômico e o modelo assimétrico, que auxiliam na conceituação e diferenciação de um modelo cooperativo do processo. O modelo isonômico estaria delineado na inexistência de distinção entre o indivíduo, a sociedade e o Estado. No paradigma isonômico "os conflitos são decididos alcançando-se mão de uma racionalidade prática, tendo a dialética papel central na busca da resolução dos problemas jurídicos" (MITIDIERO, 2015, p. 97). No modelo assimétrico, por sua vez, o contraditório é visualizado na perspectiva do conhecimento-reação, da bilateralidade da audiência, sendo que o Estado é alocado acima de seu povo. Neste sistema assimétrico, o Estado se apropriando do direito, passa a buscar a verdade na condução ativa do processo. Por sua vez, o modelo cooperativo do processo, conforme afirma Daniel Mitidiero, aplica a lógica argumentativa, em um redimensionamento do papel do juiz e das partes, senão vejamos:

> O modelo cooperativo parte da ideia que o Estado tem como dever primordial propiciar condições para organização de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I, da CF/1988), fundado que está na dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, da CF/1988). Indivíduo, sociedade civil e Estado acabam por ocupar assim posições coordenadas – o que dá lugar a uma *relação de cooperação*. O direito aplicável é um direito alimentado por parâmetros de racionalidade oriundos da *lógica argumentativa*. O *contraditório* recupera um papel de destaque na construção da organização do processo, gravando *todos os seus participantes* (arts. 7.º, 9.º, 10 e 489, § 1.º, IV, do CPC/2015). Com o redimensionamento do papel do juiz e das partes a partir da necessidade de equilibrada participação, o juiz tem o seu papel redesenhado, assumindo uma dupla posição: *paritário no diálogo e assimétrico na decisão* (arts. 9.º, 10, 139 e 489, § 1.º, IV, do CPC/2015). A condução do processo civil a partir daí é gravada por *deveres cooperativos –esclarecimento, diálogo, prevenção* e *auxílio*. A *boa-fé subjetiva e a boa-fé objetiva* têm que ser observadas por *todos os seus participantes* (art. 5.º do CPC/2015). A *verdade provável* é um objetivo cujo alcance permite a prolação de decisões justas

> (arts. 300 e 369 do CPC/2015), sendo, portanto, tarefa conjunta do juiz e das partes (arts. 369 e 370 do CPC/2015), na medida de seus interesses, persegui-la (2015, p. 98).

Grande parte da doutrina, assim como o próprio Daniel Mitidiero, reconhecem a existência de um Princípio da Cooperação, não vinculando a ideia à apenas um modelo de processo, impondo um estado de coisas a ser promovido.

Fredie Didier Jr, igualmente, refere a existência de um modelo cooperativo, entretanto inserido na perspectiva de dois modelos processuais anteriores, o modelo inquisitivo e o modelo dispositivo, vejamos:

> Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do princípio do contraditório, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do duelo das partes. O contraditório volta a ser valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida. A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo, sem destaques a algum dos sujeitos processuais. O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia (2011, p. 219)

De se observar que o caminho percorrido pela doutrina passa necessariamente pelo Estado democrático de Direito[6], onde a atuação do Poder Judiciário e o espaço de produção do direito representado pelo processo exige de seus agentes – juiz, parte, advogado, fiscal da ordem jurídica, serventuário – o agir com responsabilidade e deveres até porque o resultado a ser alcançado – prestação jurisdicional –, que de todos depende, é uma das formas de atuação da soberania nacional. Cândido Rangel Dinamarco, com olhar sob outro ângulo, mas o mesmo objetivo, vê o processo como instrumento de democratização, soma de responsabilidades e deveres, realizando os "escopos do processo", gerando "clima social de justiça" (2009, p. 188).

3 A COOPERAÇÃO: DE PRINCÍPIO À NORMA FUNDAMENTAL

Embora internalizado no Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 6º, quando elevado à natureza de norma fundamental do processo civil, o princípio da cooperação, reitera-se, é tema já há muito debatido em nível doutrinário. A exemplo, conforme citado

[6] Para alguns, a expressão Estado constitucional comportaria a ideia de Estado de democrático de Direito, optando-se, porém, por essa segunda expressão por se entender mais consentânea com a Constituição brasileira.

anteriormente, artigo clássico foi publicado por Eduardo Grasso na *Rivista di Diritto Processuale*, referindo acerca do equilíbrio de forças como fundamento da colaboração (1966).

No campo nacional, José Carlos Babosa Moreira (1986) e Ada Pellegrini Grinover (1990), já falavam sobre 'repartição de iniciativas' no intuito de realizar o contraditório e 'sua colaboração e cooperação no justo processo'[7].

O fundamento para o princípio da cooperação está na necessidade "de uma equilibrada distribuição da cota de participação para cada um dos participantes do processo", conforme anota Daniel Mitidiero (2015, p. 102-103).

Conceituando o princípio da cooperação, Artur César de Souza, trabalhando com o conceito da mútua colaboração, bem como a ideia de um processo justo, a fundamentar a aplicação do princípio, assim refere:

> Havendo no processo jurisdicional uma relação jurídica de mútua colaboração, afasta-se aquela ideia de que o processo seria um jogo, uma disputa, um incessante confronto entre autor e réu. Essa perspectiva também sugere uma forte reação ao juiz autoritário, pois coloca juiz e partes numa posição de igualdade, de mútua colaboração. O *princípio da cooperação* é um princípio orientador do direito processual civil, o qual determina que partes e juízes devem cooperar entre si para que o processo realize sua função num prazo razoável e segundo as diretrizes de um processo justo e *equo* (2013, p. 67).

Exaltando o impacto e alteração cultural, com a mudança da mentalidade processual, Carlos Alberto Alvaro eleva os 'vetores orientativos' da cooperação, senão vejamos:

> Outrossim, podem ser apontados como grandes vetores orientadores do princípio da cooperação: (a) a mudança de mentalidade das pessoas que participam do processo; (b) o incentivo à boa-fé e lealdade do órgão judicial, das partes e seus representantes, e de todos os demais participantes do processo (escrivão, serventuário, perito, assistente técnico, testemunhas, etc.): o processo não é uma luta um duelo, que se possa vencer a qualquer custo; (c) o combate ao formalismo excessivo; (d) o fortalecimento dos poderes das partes, dentro de uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes e entre estas e o juiz (2010, p. 79).

Parece restar claro, que a divisão coordenada de trabalho, com o estabelecimento de pautas objetivas, tendo o órgão judicial como sujeito do diálogo processual, estão entre as principais características referidas pela doutrina. Cooperar significa, portanto, em uma nova dimensão do contraditório como direito de influenciar a decisão judicial, tendo como base o

[7] Sobre o conteúdo mínimo essencial do processo justo remete-se o leitor para a obra de Luigi Paolo Comoglio (1970).

processo democrático de participação, submetendo todos os sujeitos do processo e até mesmo terceiros, como aqui é defendido, durante todas as fases do processo[8], ao dever de colaboração na busca de tutela tempestiva, efetiva e adequada.

Importa reconhecer que uma 'divisão de tarefas', uma 'comunidade trabalho', somente poderá ser alcançada a partir da imposição de deveres aos seus partícipes. Embora se fale em um 'modelo cooperativo do processo', a aplicação do 'princípio' da cooperação parece ser mais adequada ao sistema processual vigente. Defender um novo 'modelo cooperativo', implicaria pensar que os modelos anteriores foram abandonados e substituídos pela nova forma colaborativa. Analisada a realidade social e fática, as partes continuam em litígio, continuam sendo adversárias e o processo continua sendo um espaço de solução do conflito, não havendo um modelo 'puro', mas sim com características próprias e predominantes para cada tipo de causa ou mesmo fase do processo, em um novo ambiente democrático de litígio[9].

Aliás, para a filosofia, a ideia de modelo pressupõe a contraposição de duas identidades, que, para serem consideradas idênticas, encontrarão nos seus respectivos elementos uma correspondência biunívoca, ou, então, a primeira não se prestaria a *modelo* seguido pela *outra*, tanto é assim para ser útil, o modelo deve ser simples; ser expresso por meio de parâmetros suscetíveis de tratamento matemático; ser dotado de semelhança ou analogia com o objeto que se pretende explicar (ABBAGNANO, 1998, p. 678). Não é isso, porém, que acontece no processo, cooperativo ou com tônica na adversidade, onde a cooperação representa muito mais um valor a ser perseguido. Aliás, entre um processo consensual de composição de conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC/2015) e o processo adversarial, cuja resolução do conflito é entregue por ambas as partes ao juiz, a cooperação navega – ou deve navegar – por todas suas fases.

---

[8] Sobre o dever de colaboração especificamente na atividade de instrução processual refere Luis Alberto Reichelt: "A existência de um *dever de colaboração em sede de instrução processual*, derivado da aplicação combinada do princípio do dispositivo e da garantia do contraditório à dimensão das atividades relacionadas ao fenômeno probatório, constitui-se em manifestação da estrutura dialética subjacente ao processo civil. [...] Um primeiro ponto de partida a ser considerado no estudo do significado desse dever de colaboração é a ideia de que a *participação de todos os sujeitos do processo em sede de produção de provas é norteada em função de um objetivo comum*, que é a formação do convencimento jurisdicional no que se refere às alegações sobre fatos considerados juridicamente relevantes. Sob esse primeiro aspecto, tem-se que a *atividade de persuasão racional do juiz não se cinge apenas a esforços implementados pelas partes mas também envolve uma parcela de contribuição do próprio órgão jurisdicional sendo a atuação de todos os sujeitos do processo orientada à luz de uma pauta mínima comum.* Desta forma, desenha-se no seio da atividade de instrução uma estrutura de *trabalho conjunto* desenvolvido por todos os sujeitos do diálogo processual, ou, em outras palavras, *de colaboração processual."* (2009, p. 321-322).

[9] Essa talvez a maior conquista a ser compreendida e assimilada pelos operadores do Direito: a cooperação e participação daqueles que estão em litígio (aqui se abstraindo os meios de autocomposição do conflito e a fase executória apenas para construção do raciocínio) ganham prioridade na fase postulatória, intermediária (saneamento) e instrutória do processo, enquanto que na fase decisória (sentença) – até por ser a prestação jurisdicional atuação estatal – retoma-se a assimetria, devolvendo-se por inteiro ao estado-juiz o poder outorgado pelo art. 2º da Constituição, mas com um diferencial: a fundamentação, que nada mais é que resposta à atuação cooperativa das partes.

Os deveres impostos aos sujeitos do processo, nesta condução do princípio da cooperação, são relacionados às partes, terceiros e ao órgão judicial. Quanto aos deveres das partes, a doutrina elenca três deveres: dever de esclarecimento, dever de lealdade e dever de proteção (DIDIER JR., 2015, p. 128). Esclarecimento, quando da elaboração de petições que sejam técnicas, claras e convincentes. Lealdade, no ambiente de litigar com observância da boa-fé processual. Proteção, na perspectiva de não causar dano injusto à outra parte.

De outra banda, o órgão jurisdicional, de igual forma, resta submetido aos deveres cooperativos[10], quais sejam, esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio, como meio de produção de uma decisão justa. Esclarecimento, no sentido de o órgão jurisdicional esclarecer-se junto das partes e perante as partes. Diálogo, no sentido de evitar a decisão surpresa, proibição essa expressamente consignada no art. 10 do Código de Processo Civil de 2015. Prevenção, no que tange ao uso inadequado do processo e sua verificação. Auxílio, na perspectiva de auxiliar as partes na superação de dificuldade processuais, como por exemplo o dever do juiz em auxiliar o credor na busca de bens penhoráveis a partir de uma posição 'aberta' e 'flexível' no que tange a prazos e acolhimento de requerimento de informações oficiais. Por derradeiro, pode-se agregar, o dever de fundamentação, pois eliminado este, qualquer valor agregado pela cooperação restaria esvaziado.

Quando a cooperação vem expressamente contemplada entre as normas fundamentais do processo civil brasileiro, capítulo direta ou indiretamente comprometido com a Constituição de 1988, mais precisamente com os direitos e garantias fundamentais, houve uma clara opção do legislador de constitucionalizar o processo já a partir do fundamento maior da cidadania. Estar no processo – e desimporta sob que papel – é, antes de tudo, exercício de cidadania, que deve compor democraticamente com o exercício de dever-poder inerente à função julgadora, outorgado pela Constituição aos órgãos judiciais com vistas a uma prestação judicial adequada, efetiva, tempestiva.

O grande passo em direção ao processo democrático – por todos defendidos, independentemente das peculiaridades e distinções, por vezes mais terminológicas que de fundo, das correntes doutrinárias esposadas – passa indiscutivelmente pela condição e exercício de cidadania, tão bem destacada por Sérgio Gilberto Porto nesta passagem:

> Nessa medida, a Constituição da República assegurou às partes determinados direitos de natureza endoprocessuais, tais como: a publicidade de atos processuais (art. 5º, LIII, e 93, IX), a isonomia no trato das partes (art. 5º,

[10] Os deveres cooperativos atinentes ao órgão jurisdicional são tratados, além de Fredie Didier Jr., por nomes diversos na doutrina pátria: Daniel Mitidiero em sua obra *Colaboração no Processo Civil*, já citada, fala em deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio, utilizados neste estudo (2015). Neste sentido também Luiz Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e igualmente Daniel Mitidiero (2015b, p. 76 e seguintes).

> *caput*), o devido processo legal (art. 5º, LIV), a motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), o contraditório judicial (art. 5º, LV, e LIV), a inafastabilidade de lesão ou ameaça de direito da apreciação do Poder Judiciário e acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), proibição da obtenção de prova por meio ilícito (art. 5º, LVI), a segurança decorrente da coisa julgada (art. 5º, XXXVI), a atuação do juiz e do promotor natural (art. 5º, LIII) e o duplo grau de jurisdição (2016, p. 79).

Reconhecendo o autor gaúcho que o processo de hoje é o processo formado a partir de seus antecedentes históricos, irrelevante como possam ser classificados, conclui que o arquétipo desses direitos ou garantias constitucionais são a efetiva base para alcançar o tão almejado "conteúdo processual da Constituição", valendo-se para tanto o sistema de garantias e princípios explícitos e implícitos, com destaque para o art. 1º do novo CPC que ao colacionar "os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição" ampliou o espectro para os direitos implícitos de caráter endoprocessual (2016, p. 46).

É nesse universo que a cooperação ocupa importante papel principiológico, sendo reconhecida como norma fundamental do processo, tanto sob o aspecto da cidadania processual – não são apenas 'direitos', mas também 'deveres' constitucionais daquele que está no processo – como do próprio contraditório, funcionando a norma fundamental a partir de vetores como dignidade da pessoa humana e comprometimento com a realização dos objetivos fundamentais da república brasileira. Ser parte no processo é ser cidadão ou, dizendo com outras palavras, exercer plenamente a cidadania, cláusula que ao lado da soberania e da nacionalidade sustenta a democracia brasileira.

4 QUEM SÃO OS 'SUJEITOS DO PROCESSO' REFERIDOS NO ART. 6º DO CPC/2015?

Ponto de fundamental atenção ao presente estudo está relacionado com a extensão subjetiva do dever de cooperar. Em outras palavras, quem estaria submetido ao princípio da cooperação, impondo-se o cumprimento dos deveres anteriormente relatados.

A plena aplicabilidade do princípio da cooperação 'entre as partes' impondo-se o respeito aos deveres cooperativos anteriormente elucidados, é assim tratada por Daniel Mitidiero: "O processo civil é presidido normalmente pela existência de *interesses divergentes* entre as partes. A necessidade de *colaboração entre as partes*, portanto, seria uma imposição no mínimo contraintuitiva. Numa palavra: ilusória" (2015, p. 105). Nesta perspectiva, o doutrinador restringe a aplicabilidade da cooperação para a relação 'juiz-partes'.

Pode-se afirmar, em acréscimo que este princípio, ora elevado à norma fundamental, possui níveis distintos, respeitadas as diversas funções que cada agente desempenha no processo, embora possa o destaque ficar por conta das partes cujos direitos e interesses compõe a lide e do juiz, não se esgotando, porém, nesses limites subjetivos. A exemplo, o dever de colaboração vem também contemplado nos arts. 378 e 380, inciso I,[11] ao referir os terceiros desinteressados que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos da lide.

O art. 6º do estatuto processual impõe o dever de cooperação para os *'sujeitos do processo'*, restando, destarte, estabelecida na relação 'entre as partes', 'entre partes e juiz' e, inclusive perante terceiros que guardam o dever de colaboração processual, justificando a ampliação dada pela novel legislação para a figura do *amicus curiae* no art. 138 de seu novo texto, aqui, sim, inovando o Código de 2015. Tal disposição conduz à ideia de que a participação de um 'terceiro' na causa, em um processo cooperativo, vindo a colaborar e influenciar na decisão, deverá ser incentivada, sob a perspectiva de um Estado democrático de Direito e, consequentemente, de um processo adequado, efetivo e eficiente, tempestivo, ou, dizendo com outras palavras, um processo democrático.

Assim, o dever de colaboração de terceiros passa a representar uma das ramificações da ideia de formação de uma 'comunidade de trabalho'. Nas palavras de Antonio do Passo Cabral, "não se coaduna com um Estado Democrático de Direito a prolação de uma decisão - expressão de poder estatal - sem a intervenção participativa dos indivíduos que sofrerão seus efeitos" (2004, p. 27). E prossegue, vinculando à ideia de colaboração: "[...] se a jurisdição se exerce em colaboração com os sujeitos do processo, nada mais acertado que admitir ampla participação da sociedade, permitindo que manifestações diversas sejam trazidas ao processo pelo amigo da Corte" (2004, p. 28). O fato é que as complexidades que passaram a demarcar os novos conflitos escapam ao conhecimento fato-direito, tão do domínio dos operadores do direito, adentrando em áreas as mais diversas, como da medicina, da zoologia, da geologia, da ciência da alimentação, da tecnologia da informação, etc, a exigir uma maior integração entre o problema jurídico propriamente dito e as sustentações científicas, no que a própria perícia por si só se mostra por vezes insuficiente para preencher tais lacunas do conhecimento. Mas é preciso regulamentar essa nova leva de *terceiros* a atuar no processo, cuja categoria não se enquadra naquelas já perfeitamente determinadas, como partes, principais ou secundárias, e terceiros que contribuem para os esclarecimentos sobre os fatos litigiosos.

Ainda nesta linha de raciocínio, Artur Cesar de Souza refere que "o dever de

[11] Dispositivos esses que já encontravam igual orientação no Código de 1973, conforme arts. 339 e 341, inciso I.

colaboração é de todos aqueles que de certa forma participam no processo, seja parte, terceiro ou mesmo auxiliar do juízo" (2013, p. 77).

A aplicabilidade dos deveres cooperativos do processo para terceiros encontra repouso, de igual forma, na legislação estrangeira, como por exemplo, de maneira específica no Código de Processo Civil Português[12], senão vejamos:

> Art. 266.º (Princípio da cooperação)
> 1. Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.
> [...]
> "Art. 519.º (Dever de cooperação para a descoberta da verdade)
> 1. Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às inspecções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando os actos que forem determinados.
> 2. Aqueles que recusem a colaboração devida serão condenados em multa, sem prejuízo dos meios coercitivos que forem possíveis; se o recusante for parte, o tribunal apreciará livremente o valor da recusa para efeitos probatórios, sem prejuízo da inversão do ônus da prova decorrente do preceituado no n. 2 do art. 344.º do Código Civil. (Acesso eletrônico, 26.12.2016).

Nesta linha, adequada a aplicabilidade dos deveres cooperativos também para terceiros que, de igual forma, vierem a participar do processo. Importante aqui registrar que no presente estudo não se está falando de terceiros interessados na solução da causa e diretamente destinatários da sentença, a exemplo do que ocorre com o assistente, denunciado à lide ou chamado ao processo, na medida em que, ingressando no processo, tornam-se partes da relação processual para todos ou quase todos os efeitos e, nessa condição, submetem-se integralmente ao dever de cooperação do art. 6º do Código.

De qualquer sorte, para os limites deste trabalho, o que interessa pontualmente é a figura do *amicus curiae*, cuja integração ao processo se dá em dimensão distinta a das partes, principais ou secundárias e cujos direitos ou interesses estão submetidos à resolução do conflito, por isso mesmo a merecer um estudo mais detalhado.

5 O NOVO *AMICUS CURIAE* NO CPC DE 2015

No panorama do princípio da cooperação, bem como a partir do dever de colaboração imposto aos 'sujeitos do processo', o Código de Processo Civil de 2015 internaliza em seu texto, no art. 138, a figura do *amicus curiae.*

[12] Sobre o direito lusitano e o princípio da cooperação ver DIDIER, 2010.

A atuação do *amicus curiae*, classificado agora como intervenção de terceiros, é legitimada pela condição de ser "portador de informações, elementos, dados, documentos, *valores* que, de outro modo, poderiam não chegar ao conhecimento do magistrado, que não estaria, rigorosamente falando, apto a proferir a *melhor* decisão para o caso concreto" (BUENO, 2006, p. 57).

Embora o *amicus curiae* já vinha sendo reconhecido na doutrina anterior, ainda que a legislação da época assim não o identificava, conforme exemplo citado por Teresa Arruda Alvim Wambier relativamente à Lei n. 6.385/76, responsável pela criação e regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal, onde se prevê sua intervenção obrigatória em ações que digam respeito ao mercado de capitais, podendo apresentar parecer ou oferecer esclarecimentos (2007, p. 79), a sua previsão foi ganhando importância, passando a ser contempladas hipóteses outras, como nas ações de constitucionalidade reguladas pela Lei n. 9.868/99, em seus arts. 9º, § 1º, 20, § 1º, e Lei n. 9.882/99, art. 6º, é no Código de 2015 que a categoria veio a ser expressamente reconhecida pela denominação de *amicus curiae.*

Um dos questionamentos que se impõe diante desta 'nova' figura seria: estão adequados o alargamento e a amplitude dados ao *amicus curiae* no processo civil? A resposta, ao nosso sentir, passa pelo princípio da cooperação.

Inicialmente, observe-se que o princípio da cooperação resta distribuído ao longo de todo texto do novo estatuto processual. Em outras palavras, é possível encontrar técnicas cooperativas e seus respectivos deveres nas fases postulatória, de saneamento, instrutória, recursal, de execução[13]. Nas palavras de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, "o processo é o instrumento por meio do qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição. É o módulo legal que, mediante a adequada participação, legitima a jurisdição e a decisão" (2015b, p. 163). Na perspectiva da ampliação dos poderes e participação do *amicus curiae* na novel legislação processual, o processo assume a posição de ser "a via que garante o acesso de todos ao Poder Judiciário e, além disto, é o conduto para a participação popular no poder e na reivindicação da concretização e da proteção dos direitos fundamentais" (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015b, p. 163).

Cassio Scarpinella Bueno, realizando um cotejo analítico entre o 'princípio da cooperação' e a figura do *amicus curiae*, bem defende:

[13] Sobre a incidência da colaboração ao longo de todo texto processual, ver MITIDIERO, 2015, em especial Parte II.

> A nosso ver, a relação entre o 'princípio da cooperação' e o *amicus curiae* mostra sua face mais visível na exata medida em que se reconhece a necessária interação do juiz com as partes – ou com outros sujeitos que possam atuar, de alguma forma, no processo – em busca de melhor aproximação e, portanto, mais completa definição dos temas e matérias que deverão ser necessariamente enfrentados pelo magistrado ao julgar o objeto litigioso. A *cooperação* no sentido de diálogo, no sentido de troca de informações, de municiar o magistrado com todas as informações possíveis e necessárias para *melhor* decidir, é a própria face do *amicus curiae*, desde as suas origens mais remotas. Assim, em função dessa *cooperação*, desenvolvimento e atualização do princípio do contraditório, realiza-se, também, a necessidade de as informações úteis para o julgamento da causa serem devidamente levadas ao conhecimento do magistrado, viabilizando, com isso, que ele melhor absorva e, portanto, realize em concreto os valores dispersos pelo próprio Estado e pela sociedade (2006, p. 56).

Estabelecendo a cooperação e a crítica a uma eventual investigação solitária do órgão judicial, o que poderia justificar e legitimar a participação do *amicus curiae*, assim leciona Carlos Alberto Alvaro de Oliveira:

> Semelhante cooperação, além disso, mais ainda se justifica pela complexidade da vida atual, mormente porque a interpretação da *regula iuris*, no mundo moderno, só pode nascer de uma compreensão integrada entre o sujeito e a norma, geralmente não unívoca, com forte carga de subjetividade. Entendimento contrário, padeceria de vício dogmático e positivista. Exatamente em face desta realidade, cada vez mais presente na rica e conturbada sociedade de nossos tempos, em permanente mudança, ostenta-se inadequada a investigação solitária do órgão judicial. Ainda mais que o monólogo apouca necessariamente a perspectiva do observador e em contrapartida o diálogo, recomendado pelo método dialético, amplia o quadro de análise, constrange à comparação, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado (1999, p. 13).

Analisando o Código de Processo Civil 2015, as principais disposições estabelecidas no art. 138 estão relacionadas com:

a) Existência de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia;
b) A possibilidade de *amicus curiae* ser representado por pessoa física ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada;
c) A irrecorribilidade da decisão que aceita ou não a intervenção;
d) A possibilidade de adentrar em qualquer tipo de processo e em qualquer fase;
e) A determinação de intervenção de ofício, a requerimento da parte ou do próprio *amicus curiae*;
f) Poderes do *amicus curiae* definidos pelo Juiz/Relator;

g) A não alteração da competência da demanda pela intervenção do *amicus curiae*;
h) A possibilidade de interposição de Embargos de Declaração (em qualquer processo) e de recurso (como pretensão revisional) no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Inegável, assim, o alargamento operado pelo novo texto, ao enquadrar o *amicus curiae* dentro do instituto da intervenção de terceiros, bem como conferir tratamento procedimental adequado.

Entretanto, este alargamento subjetivo do processo só tem sentido lógico se a pessoa física ou jurídica que exercer o papel de amigo da corte atuar em favor não dos interesses parciais em conflito – ainda que indiretamente isso possa acontecer porque decidir é optar entre uma ou outra versão, um ou outro pleito; decidir é partir-se –, mas em favor da construção da melhor e mais eficiente solução que ao Judiciário a Constituição outorga como seu dever-poder inerente a esse mandato popular. Dizendo com outras palavras, ainda que se expurgasse o princípio da cooperação entre os demais agentes do processo – partes, intervenientes, juiz – certamente a cooperação sobreviveria em relação ao *amicus curiae.* Este é, por excelência, o seu papel no processo: colaborar, cooperar, auxiliar o juízo. Às limitações de sua intervenção – também intimamente ligadas à racionalidade de sua participação – estarão ou deverão estar, outrossim, definidos e conectados os poderes que lhe serão atribuídos, conforme decisão judicial, com vistas exatamente aos limites da própria cooperação a ser exercida e do conteúdo da demanda.

De sorte que é o princípio da cooperação que deve, em última análise, reger a intervenção e os limites de participação do *amicus curiae*, sempre ao desiderato de a resolução do conflito qualificar-se pela eficiência.

Não é por outra razão que o *amicus curiae* também se sujeita a atuar de acordo com o dever da boa-fé, consoante art. 5º, submetendo-se às regras da litigância da boa-fé, da penalização pela litigância da má-fé e responsabilização por eventual dano processual, tudo nos termos dos arts. 77 a 81 do Código processual de 2015. Na medida em que sua concepção como terceiro interveniente assenta-se fundamentalmente na colaboração, atuação diversa deve ser repreendida pela legislação processual com igual ou até mais veemência do que a improbidade processual praticada pelas partes material e subjetivamente interessadas na solução do conflito.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A título conclusivo, tem-se as seguintes afirmações:

1) Embora seja possível falar em um novo 'modelo cooperativo' do processo, o sistema adversarial continua existente, pela impossibilidade de um sistema 'puro' no processo, sendo mais adequado falar-se em 'técnicas de cooperação' e 'princípio da cooperação';

2) Esta cooperação está inserida no ambiente do processo como um instrumento democrático, diante de um Estado democrático de Direito;

3) Os denominados 'deveres cooperativos' são aplicados a todos os intervenientes do processo, assim entendidos as partes, principais ou secundárias; o órgão judicial – juiz e seus auxiliares –; terceiros desinteressados como aqueles que integram o sistema probatório; e até mesmo terceiro que venha a participar do processo na qualidade de *amicus curiae*.

4) O questionamento que é retomado diante desta 'nova' figura seria: Está adequado o alargamento e amplitude dada ao *amicus curiae* pelo Novo Código de Processo Civil de 2015? Entende-se que sim, e a resposta é dada a partir do próprio princípio da cooperação, diante de um processo que almeja ser um espaço democrático de construção do direito do caso concreto, capaz de produzir uma resolução do conflito eficiente frente aos desafios que as relações jurídicas enfrentam face às novas tecnologias e avanços da ciência em geral.

5) O *amicus curiae* só encontra amparo jurídico no direito positivado se compreendido o processo qualificado pelo dever de cooperação.

6) Aplicam-se ao *amicus curiae* cuja atuação se mostre processualmente improba as mesmas sanções processuais da litigância da má-fé e da responsabilização pelos danos processuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia.* São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *A garantia do contraditório*. Revista Forense, v. 346. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 10-19.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*, v. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O problema da 'divisão do trabalho' entre juiz e partes: aspectos terminológicos.* Revista de Processo. vol. 41, p. 7-14, Jan-Mar/1986.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006

CABRAL, Antonio do Passo. *Pelas asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares - O amicus e o Vertreter des öffentlichen Interesses*. Revista de Processo. vol. 117. p. 9-41. set.-out. 2004.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *La garanzia dell'azione ed il processo civile.* Padova: Cedam, 1970.

DIDIER Jr, Fredie. *Fundamentos do princípio da cooperação no direito processual civil português.* Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo.* Revista de Processo. vol. 198, p. 213-226, Ago/2011.

_____. *Curso de Direito Processual Civil.* vol. 1, 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GRASSO, Eduardo. *La Collaborazione nel Processo Civile*. Rivista di Diritto Processuale, vol. 21, 1966, p. 580-609.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Defesa, Contraditório, Igualdade e "par condicio" na Ótica do Processo e Estrutura Cooperatória*. In: Novas tendências do direito processual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o projeto de novo Código de Processo Civil brasileiro: repetições e inovações. In: Desvendando o novo CPC. RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix (org.); Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

LANES, Júlio Cesar Goulart. Fato e direito no processo civil cooperativo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Jurisdição e Processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil – Teoria do processo civil*, vol. I. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

_____. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum,* vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015a.

_____. *O novo processo civil.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015b.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.* 2. ed. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2011.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos.* 3. ed. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Cidadania processual: processo constitucional e o novo processo civil.* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

PORTUGAL, Legislação: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&so_miolo=&tabela=leis&nversao=, acesso em 26.12.2016.

REICHELT, Luis Alberto. *A Prova no Direito Processual Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RIBEIRO, Darci Guimarães. *A dimensão constitucional do contraditório e seus reflexos no projeto do novo CPC.* Revista de Processo, vol. 232, p. 13-35, Jun/2014.

RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe. *O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa.* Revista Scientia Iuris, vol. 13, p. 155-168, Nov/2009.

SOUZA, Artur Cesar. *O princípio da cooperação no projeto do novo código de processo civil.* Revista de Processo. vol. 225, p. 65-80, Nov/2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Amicus curiae: afinal, quem é ele?.* Revista Direito e Democracia, vol. 8, n. 1, p. 76-80, jan/jun, 2007.